



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.538 - MG (2017/0111500-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S) - MG066493
RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690
BRUNA SOARES SANTOS - MG127455
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418N
AGRAVADO : FELIPE ALMEIDA DO BEM
ADVOGADOS : NAYARA ALTIVO BERNARDES - MG152793
LEONARDO ALTIVO AMARAL - MG096288

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ASSINATURA DE PROPOSTA E PAGAMENTO DE PRIMEIRA PARCELA. RELAÇÃO CONTRATUAL CONFIGURADA.

1. O contrato de seguro se aperfeiçoa quando o consumidor assina e entrega a proposta bem como paga a primeira parcela do prêmio, sendo desnecessária a prévia emissão da apólice, pois pressupõe-se ter havido a aceitação da seguradora quanto à contratação, não lhe sendo mais possível exercer a faculdade de recusar a proposta (AgInt no REsp 1485876/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 28/06/2016).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.538 - MG (2017/0111500-0)

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S) - MG066493
RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690
BRUNA SOARES SANTOS - MG127455
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418N
AGRAVADO : FELIPE ALMEIDA DO BEM
ADVOGADOS : NAYARA ALTIVO BERNARDES - MG152793
LEONARDO ALTIVO AMARAL - MG096288

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA em face de decisão da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial, por o aresto recorrido estar em consonância com o entendimento desta Corte.

A parte recorrente alega o contrato de seguro somente se aperfeiçoa e se torna exigível após passadas duas fases, a da proposta e a da recusa ou aceitação do negócio pela seguradora, ocasião em que emitirá, nessa última hipótese, a apólice ou bilhete de seguro. Argumenta que esta última não restou configurada nestes autos, pois a proposta somente foi recepcionada pela Agravante em 23/05/2011, data posterior ao sinistro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.538 - MG (2017/0111500-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S) - MG066493
RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690
BRUNA SOARES SANTOS - MG127455
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418N
AGRAVADO : FELIPE ALMEIDA DO BEM
ADVOGADOS : NAYARA ALTIVO BERNARDES - MG152793
LEONARDO ALTIVO AMARAL - MG096288

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ASSINATURA DE PROPOSTA E PAGAMENTO DE PRIMEIRA PARCELA. RELAÇÃO CONTRATUAL CONFIGURADA.

1. O contrato de seguro se aperfeiçoa quando o consumidor assina e entrega a proposta bem como paga a primeira parcela do prêmio, sendo desnecessária a prévia emissão da apólice, pois pressupõe-se ter havido a aceitação da seguradora quanto à contratação, não lhe sendo mais possível exercer a faculdade de recusar a proposta (AgInt no REsp 1485876/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 28/06/2016).

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece prosperar.

O tribunal de origem assim se manifestou sobre a configuração do contrato de seguro:

No caso dos autos, a Seguradora apelante esclareceu que, "em virtude da ausência de contrato firmado entre as partes, nenhuma obrigação pode ser atribuída à Requerida; [...] que o proponente estaria ciente de que as coberturas só estariam vigentes a partir das 24 horas do dia do protocolo na Seguradora, mediante a aceitação da proposta" (sic fl. 50).

E, como se sabe, a aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco pela Seguradora, que poderá, no prazo de 15 dias, recusar a proposta, mediante comunicação formal ao segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, caso contrário restará caracterizada a aceitação tácita, conforme se depreende da Circular nº 251/2004 da SUSEP:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, no caso em comento, a seguradora consignou na proposta de contratação que a vigência do seguro se daria "a partir das 24 horas do dia do protocolo de recebimento desta na MetLife" (sic, fl. 40), sendo que, de acordo com o depoimento do corretor responsável pela contratação do seguro, tal fato ocorreu em 18/05/2011, data, inclusive, em que foi realizado o pagamento da primeira parcela do prêmio acordado (fl. 36), criando uma expectativa favorável ao contratante no período entre a fase inicial e o sinistro ocorrido (21/05/2011) antes do final do prazo de aceitação.

Com efeito, em sintonia com a jurisprudência dominante, compete à seguradora, em tais casos, quitar o capital segurado, não podendo, depois da ocorrência do sinistro, recusar, sem justificativa plausível, a proposta de seguro.

(...)

Ademais, em que pese a Circular nº 47/80 da SUSEP assegure o prazo de 15 dias para aceitação da proposta, é inegável que, **na prática, por ocasião do seu preenchimento, a seguradora já atua como se o contrato de seguro estivesse em vigor. Tanto que, além de admitir o pagamento do prêmio antes de manifestar sua aceitação, faz constar, na proposta, o prazo de vigência do contrato a contar do seu recebimento.**

Desse modo, **a seguradora que aceita a contratação do seguro e recebe o prêmio, assumindo riscos futuros, não pode sustentar a não aceitação do seguro após a ocorrência do sinistro, para se eximir de sua responsabilidade, pois isso configura quebra da boa-fé objetiva e se apresenta como comportamento contraditório que não pode prevalecer (venire contra factum proprium).**

Sendo assim, cabe à ré-apelante arcar com a indenização securitária devida, posto que, pelas razões expostas, não há que se falar em exclusão da cobertura. (fls. 295-297 e-STJ)

Conforme se verifica, o tribunal de origem entendeu que a seguradora deveria cumprir o contrato arcando com a indenização securitária a partir do momento que em que houve o recebimento pela seguradora da proposta a qual aderiu o segurado, além do recebimento da primeira parcela do prêmio acordado, tendo o sinistro ocorrido cinco dias após tais fatos.

Posicionou-se, assim em consonância com entendimento manifestado por esta Corte, no sentido de que o contrato de seguro se aperfeiçoa quando o consumidor assina e entrega a proposta bem como paga a primeira parcela do prêmio, sendo desnecessária a prévia emissão da apólice, pois pressupõe-se ter havido a aceitação da seguradora quanto à contratação, não lhe sendo mais possível exercer a faculdade de recusar a proposta (AgInt no REsp 1485876/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 28/06/2016).

Também nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO CIVIL. DIREITO DOS CONTRATOS. SEGURO. CONTRATO CONSENSUAL. MOMENTO EM QUE É CONSIDERADO PERFEITO E ACABADO. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, AINDA QUE TÁCITA. CONTRATAÇÃO JUNTO À CORRETORA. PREENCHIMENTO DA PROPOSTA COM AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO POR DÉBITO EM CONTA. SINISTRO. OCORRÊNCIA ANTES DA EMISSÃO DA APÓLICE. NEGATIVA DE COBERTURA. DESCABIMENTO.

1. O seguro é contrato consensual e aperfeiçoa-se tão logo haja manifestação de vontade, independentemente de emissão da apólice - ato unilateral da seguradora -, de sorte que a existência da avença não pode ficar a mercê exclusivamente da vontade de um dos contratantes, sob pena de ter-se uma conduta puramente potestativa, o que é, às expensas, vedado pelo art. 122 do Código Civil.

2. O art. 758 do Código Civil não confere à emissão da apólice a condição de requisito de existência do contrato de seguro, tampouco eleva tal documento ao degrau de prova tarifada ou única capaz de atestar a celebração da avença.

3. É fato notório que o contrato de seguro é celebrado, na prática, entre a corretora e o segurado, de modo que a seguradora não manifesta expressamente sua aceitação quanto à proposta, apenas a recusa ou emite, diretamente, a apólice do seguro, enviando-a ao contratante, juntamente com as chamadas condições gerais do seguro.

Bem a propósito dessa praxe, a própria Susep disciplinou que a ausência de manifestação por parte da seguradora, no prazo de 15 (quinze) dias, configura aceitação tácita da cobertura do risco, conforme dispõe o art. 2º, caput e § 6º, da Circular Susep n. 251/2004.

4. Com efeito, havendo essa prática no mercado de seguro, a qual, inclusive, recebeu disciplina normativa pelo órgão regulador do setor, há de ser aplicado o art. 432 do Código Civil, segundo o qual "[s]e o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa". Na mesma linha, o art.

111 do Estatuto Civil preceitua que "[o] silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa". Doutrina e precedente.

5. No caso, não havendo nenhuma indicação de fraude e tendo o sinistro ocorrido efetivamente após a contratação junto à corretora de seguros, ocasião em que o consumidor firmou autorização de pagamento do prêmio mediante débito em conta, se em um prazo razoável não houve recusa da seguradora, só tendo havido muito tempo depois e exclusivamente em razão do sinistro noticiado, há de considerar-se aceita a proposta e plenamente aperfeiçoado o contrato. Deveras, vulnera os deveres de boa-fé contratual a inércia da seguradora em aceitar expressamente a contratação, vindo a recusá-la somente depois da notícia de ocorrência do sinistro e exclusivamente em razão disso.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1306367/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 05/05/2014)

CONSUMIDOR. CONTRATO. SEGURO. APÓLICE NÃO EMITIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACEITAÇÃO DO SEGURO. RESPONSABILIDADE. SEGURADORA E CORRETORES. CADEIA DE FORNECIMENTO. SOLIDARIEDADE.

1. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação.

2. O art. 34 do CDC materializa a teoria da aparência, fazendo com que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim todos aqueles que, aos olhos do consumidor, participem da cadeia de fornecimento.

3. No sistema do CDC fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação.

Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência.

4. O art. 126 do DL nº 73/66 não afasta a responsabilidade solidária entre corretoras e seguradoras; ao contrário, confirma-a, fixando o direito de regresso destas por danos causados por aquelas.

5. Tendo o consumidor realizado a vistoria prévia, assinado proposta e pago a primeira parcela do prêmio, pressupõe-se ter havido a aceitação da seguradora quanto à contratação do seguro, não lhe sendo mais possível exercer a faculdade de recusar a proposta.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1077911/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0111500-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.101.538 /
MG

Números Origem: 0061585272011 00618582720118130384 0384110061858 10384110061858
10384110061858002 103841100618580033 10384110061858004 10384110061858005
384110061858 61858272011 618582720118130384

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S) - MG066493
RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690
BRUNA SOARES SANTOS - MG127455
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418N
AGRAVADO : FELIPE ALMEIDA DO BEM
ADVOGADOS : NAYARA ALTIVO BERNARDES - MG152793
LEONARDO ALTIVO AMARAL - MG096288

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S) - MG066493
RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690
BRUNA SOARES SANTOS - MG127455
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418N
AGRAVADO : FELIPE ALMEIDA DO BEM
ADVOGADOS : NAYARA ALTIVO BERNARDES - MG152793
LEONARDO ALTIVO AMARAL - MG096288

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.